



DCV 215 - Teoria Geral das Obrigações

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti

Tema: Obrigações solidárias

Monitora: Milena Arbízu (miarbizu@usp.br)

Exercício 1 – O BANCO BOM CRÉDITO S.A. emprestou R\$ 1.200.000,00 à REDE VAREJISTA DO POVO LTDA., em operação lastreada por cédula de crédito bancário. Firmaram o título como devedores solidários, por aval, os sócios LUIZA e SAMUEL. Com dificuldades de caixa, a REDE deixou de atender ao pagamento, o que fez com o que o BANCO notificasse também os sócios. LUIZA contatou amigavelmente o BANCO para informar que dispunha, àquele ponto, de R\$ 400.000,00, mas que esperava obter o restante em até dez meses. Fez então o pagamento parcial e recebeu a correspondente quitação. Três meses após o pagamento, o BANCO cobrou judicialmente os R\$ 800.000,00 da REDE e de SAMUEL apenas. Considere:

Cenário 1. Um ano depois do ajuizamento, e ainda sem sucesso no recebimento do saldo, o BANCO propôs ação também contra LUIZA, que ofertou defesa para afirmar que **(a)** já pagara um terço da dívida, valor máximo pelo que poderia responder; e **(b)** ainda que assim não fosse, recebera quitação do BANCO e este propôs ação apenas contra a REDE e SAMUEL, tudo a evidenciar renúncia de qualquer direito contra si. Assiste-lhe razão?

Cenário 2. SAMUEL realiza o pagamento integral da dívida cobrada em juízo e exige pagamento desses valores de ambos, REDE e LUIZA. Assiste razão a ele?

R. cenário 1: Não, em nenhuma das defesas arguidas.

(a) A solidariedade passiva implica obrigação pela integralidade da dívida frente ao credor (CC, art. 264, c/c art. 275, primeira parte). Pouco importa o número de devedores solidários, não há fracionamento de responsabilidade na relação externa (devedores – credor), ainda que haja na relação interna (devedor pagador – demais devedores). Diversamente seria se a obrigação fosse parciária ou conjunta, quando *“a cada um dos (...) devedores compete apenas, mesmo nas relações externas, uma fração do crédito ou débito comum”*¹.

(b) A quitação por pagamento parcial não implica liberação pelo saldo, é apenas direito do devedor para prova do adimplemento inicial, nesta específica quantidade (CC, art. 319 e 320). As condutas possivelmente indicativas de renúncia reclamam interpretação cautelosa, restritiva² (CC, art. 114). O Enunciado 348 da IV Jornada de Direito Civil confirma o ponto, ao dispor que *“o pagamento parcial não implica, por si só, renúncia à solidariedade, a qual deve derivar dos termos expressos da quitação ou, inequivocamente, das circunstâncias do recebimento da prestação pelo credor.”* De igual forma, o exercício de direito, pretensão e ação contra um devedor não implica abandono com relação aos demais (CC, art. 275, p.u.).

¹ COSTA, Mário Júlio Almeida, **Direito das Obrigações**, 12. ed. Coimbra: Almedina, 2009, p. 664.

² NANNI, Giovanni Ettore, Comentários aos artigos 233 a 420, in: NANNI, Giovanni Ettore (Org.), **Comentários ao Código Civil. Direito Privado Contemporâneo**, São Paulo: Saraiva, 2019, p. 437.

R. cenário 2: Nas relações internas, via de regra, cada devedor solidário responde por uma fração ideal da dívida, presumivelmente igual (CC, art. 283, parte final). Ocorre que há dívidas tomadas no interesse de terceiro. É o caso dos sócios que põem seu patrimônio na linha, em benefício da sociedade tomadora de dívida. Apenas reflexa e eventualmente, sobrevêm benefício a esses co-devedores. Incide, portanto, a regra do art. 285 do CC, segundo a qual o regresso na relação interna se dá apenas contra o devedor diretamente interessado na dívida – no caso, a REDE.

Exercício 2 – Um GRUPO DE BANCOS estruturou empréstimo conjunto à COOPERATIVA AGRÍCOLA CANETANOL. Estabeleceu-se que qualquer dos BANCOS CREDORES poderia, por si, exigir a integralidade da dívida. Foi o que o BANCO “A” realizou, pedindo em juízo que a COOPERATIVA fosse condenada a pagar pelos créditos atribuíveis, na relação interna, a todos os credores. Considere que:

No cenário 1: em defesa, a COOPERATIVA afirmou que se operou a prescrição parcial da pretensão levada a juízo, já que algumas parcelas mais antigas ficaram sem cobrança por prazo superior ao legal. Na relação interna dos credores, como o instrumento da dívida esclarece, essas parcelas seriam atribuídas apenas ao BANCO “B”. Deve o juiz acolher a tese?

No cenário 2: a COOPERATIVA foi bem-sucedida em sua defesa do cenário 1. O Banco “B”, ignorando esse fato, ajuíza ação para cobrar apenas a porção do crédito que, na relação interna, lhe seria atribuída. A COOPERATIVA afirma então, em defesa, que sua exoneração quanto a essa porção do crédito já foi reconhecida por decisão definitiva. Assiste-lhe razão?

R. cenário1: O devedor pode opor ao credor solidário as exceções comuns, i.e., aquelas que dizem respeito à dívida e não à esfera jurídica de um particular credor (CC, art. 273). A perda de exigibilidade de parte da dívida é uma dessas defesas de admissão geral: ela atinge o objeto da cobrança, e não credor que dele eventualmente se beneficiaria na relação interna.

R. cenário2: O julgamento desfavorável proferido *contra* um credor não prejudica os demais; apenas o julgamento *em favor* de credor se comunica aos demais. É a letra do art. 274 do CC. Por isso, mesmo que a decisão desfavorável tenha cuidado precisamente da prescrição desta porção da dívida, o Banco “B” tem direito de discutir a matéria novamente em juízo.

Exercício 3 – O MUSEU DE ARTE SACRA DE SÃO PAULO comprou e pagou antecipadamente por quadro de famoso artista, tido em condomínio pelos irmãos colecionadores JOSÉ, MATEUS e TIAGO. Estes assumiram solidariamente a obrigação de entrega do quadro. Como medida preparatória à entrega da obra, foram empregados produtos químicos de limpeza que a corroeram. A apuração dos fatos demonstrou que apenas TIAGO se ocupou da desastrosa limpeza. Diante da impossibilidade da prestação, o MUSEU ajuizou em face de MATEUS, o irmão com maior patrimônio, ação cobrando o valor integral de indenização pelo equivalente e por perdas e danos, em virtude de reformas que havia conduzido no espaço que receberia o quadro. Em sua defesa, MATEUS argumentou que (a) o perecimento do quadro leva à superação da indivisibilidade, motivo pelo qual cada irmão deve responder apenas por sua quota-parte do valor da indenização pelo equivalente da prestação não realizada, cabendo-lhe pagar apenas 1/3 do valor; (b) apenas TIAGO poderia ser cobrado pelo pagamento da indenização por perdas e danos, considerando ser o culpado pelo perecimento do quadro. Assiste-lhe razão?

Não lhe assiste razão quanto ao argumento (a). Independentemente de tratar-se de objeto indivisível por sua natureza, os devedores assumiram solidariamente a obrigação de entrega da obra. O perecimento do objeto e conversão da obrigação em indenização pelo equivalente pecuniário não afasta a solidariedade, que se caracteriza por sua feição subjetiva e não tem relação com a qualidade do objeto. Assim, cada irmão continua responsável pela integralidade da prestação, independentemente de sua divisibilidade, sendo exigível de cada um deles o valor total.

Assiste-lhe razão no ponto (b). Sendo imputável apenas a TIAGO o descumprimento, as consequências do fato devem recair apenas sobre este, que responderá pelas perdas e danos em face do credor (CC, art. 279).

* * *